



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 400, de 16 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador DEYVID CARNEIRO, que: **"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL A INSTALAÇÃO ANUAL DE UM CENÁRIO INSTAGRAMÁVEL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A LUTA CONTRA ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE, NO MÊS DE MAIO, EM ALUSÃO AO MAIO LARANJA."**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL A INSTALAÇÃO ANUAL DE UM CENÁRIO INSTAGRAMÁVEL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A LUTA CONTRA ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE, NO MÊS DE MAIO, EM ALUSÃO AO MAIO LARANJA.**

Trata-se de análise do Projeto de Lei Municipal que tem como propósito dispor sobre a instalação, na Câmara Municipal, de cenário “instagramável” em alusão ao maio laranja, com o objetivo de promover luta contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

O projeto não incorre em vício formal de iniciativa, pois não adentra no campo reservado à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal dispositivo aplicável por simetria aos Municípios. Mesmo porque lida com tema que será, caso aprovado, aplicado na própria Casa Legislativa. Conforme a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é legítima a atuação do Legislativo no estabelecimento de diretrizes e programas de interesse público, desde que não haja criação de cargos, alteração da estrutura administrativa ou imposição de execução orçamentária imediata, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, não se caracteriza ingerência indevida sobre a estrutura administrativa ou violação ao princípio da separação dos poderes, estando o projeto, portanto, formal e



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

materialmente em consonância com a Constituição e com a Lei Orgânica Municipal. No que se refere ao aspecto financeiro, verifica-se que o Projeto em análise contempla medidas que irão gerar despesa, caso aplicados.

Sendo indispensável a apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em estrita observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a proposição envolve ações que podem resultar em aumento de despesa ou necessidade de ampliação de serviços públicos já existentes.

A elaboração desse estudo constitui requisito formal obrigatório, cuja ausência acarreta vício de constitucionalidade, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em julgados recentes que reafirmam a necessidade de impacto financeiro para proposições legislativas que impliquem custos adicionais ao ente federado. Assim, a apresentação da estimativa pelo Poder Executivo é condição necessária para garantir a regularidade formal da proposição, assegurando o cumprimento dos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da gestão adequada dos recursos públicos, ressalto que foi juntado ao PLL o impacto financeiro.

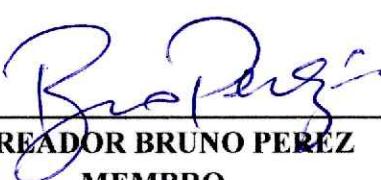
O projeto não afronta qualquer mandamento constitucional, não há também que se falar em vício quanto à iniciativa do Projeto, pois não afronta qualquer dos mandamentos constitucionais ou legais sob esse aspecto, motivo pelo qual não incorre em nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 281/2025**.

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 400/2025.

Boa Vista – RR, 22 de dezembro de 2025.


VEREADOR BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR